

04-0006/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**PLO - PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 6/2018 DE
11/04/2018**

Promovente:

Ver. PATRÍCIA BEZERRA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PARIDADE DE MULHERES NAS INSTÂNCIAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Observações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereadora Patrícia Bezerra

PLO

6/2018

Folha nº 01 do Proc.
nº 04-06 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Dispõe sobre a paridade de mulheres nas instâncias da Administração Pública Municipal e da outras providências

Art. 1º Acresce parágrafo único ao artigo 14 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

Parágrafo único. Garantir a participação proporcional, e a viabilidade da paridade, da representação de mulheres em todas as instâncias administrativas, consultivas ou deliberativas, conexas às competências da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º Modifica o parágrafo único, que se torna parágrafo primeiro, e acresce o parágrafo segundo ao artigo 24 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

Art. 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dos presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo primeiro - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 06 e folha de informação
sob nº 07. 03.05.18
Ass: _____

Kayoko Ishihara de Andrade
Assistente Parlamentar
BCH-22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereadora Patrícia Bezerra

Folha nº 02 do Proc.
nº 04-06 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101094

Parágrafo segundo - Garantir a participação proporcional, e a viabilidade da paridade, da representação de mulheres na composição da Mesa da Câmara.

Art. 3º Acresce parágrafo quinto ao artigo 32 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

Art. 32 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo quinto - Garantir a participação proporcional, e a viabilidade da paridade, da representação de mulheres na composição das comissões permanentes ou temporárias.

Art. 4º Modifica o parágrafo único, que se torna parágrafo primeiro, e acresce o parágrafo segundo ao artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

Parágrafo primeiro - As competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias.

Parágrafo segundo - Garantir a paridade de representação de mulheres em todas as instâncias administrativas, consultivas ou deliberativas, conexas às competências do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereadora Patrícia Bezerra

Folha nº 03 do Proc.
nº 04.06 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RE 101/04

Art. 5º Acresce parágrafo único ao artigo 71 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

Art. 71 - O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Parágrafo único. O ato de delegação deverá conter disposição expressa sobre a garantia de paridade de representação de mulheres em todas as instâncias administrativas, consultivas ou deliberativas, da Administração Pública Municipal.

Art. 6º Acresce parágrafo terceiro ao artigo 83 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

Art. 83 - Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

Parágrafo terceiro. Garantia da paridade de representação de mulheres em todas as instâncias administrativas, consultivas ou deliberativas, da Administração Pública Municipal.

Art. 7º A municipalidade garantirá, visando a melhoria de sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas propostas nesta lei.

Parágrafo único. A efetivação de monitoramento e criação de indicadores visa garantir a efetividade do disposto no artigo segundo da Lei Municipal 16.817 de 02 de fevereiro de 2018, para a adoção das ações de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereadora Patrícia Bezerra

Folha nº 04 do Proc.
nº 04-06 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
R. 101, 094

Art. 8º Os custos relativos à implementação desta lei caberão às dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ser regulamentada no prazo de 60 dias da data de vigência dessa lei.



PATRICIA BEZERRA
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 tem como fundamento da República a redução das desigualdades e a promoção da não discriminação, sendo que, dentro deste contexto, a condição de participação da mulher como titular plena de direitos e deveres políticos, passa a adjetivar as bases de desenvolvimento brasileiras.

Agregando valor, ampliando as normas constitucionais e sedimentando seus fundamentos e princípios, tratados, convenções e acordos internacionais, em geral, conforme expressamente dispõem os parágrafos primeiro, segundo e terceiro, do artigo quinto da Constituição Federal de 1988, é o Brasil parte das ações pelo Desenvolvimento Sustentável da ONU:

“Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública e adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis são algumas das metas globais do Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 – Igualdade de Gênero.”¹

Avançamos, nacionalmente, com disposições formais, ou seja, expressões relevantes dispostas em leis, a exemplo do artigo décimo, parágrafo terceiro, da Lei Eleitoral, que garante um percentual de representação de mulheres nas eleições de todo o Brasil. A mudança não é recente, ocorreu em 2009, mas ainda e mesmo com ela, dependemos de ampliação e de maior participação das mulheres em todos os espaços de tomada e análise de decisões.

¹ <http://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/lideranca-e-participacao/> (consulta em 10/04/2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereadora Patrícia Bezerra

Folha nº 06 do Proc.
nº 04-05 de 20 12
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.004

No âmbito municipal a realidade não é diferente. Mesmo com a legislação eleitoral dispondo da participação de mulheres na política, certo é que não há apenas o Poder Legislativo como um espaço onde todas as mulheres devem participar.

Existem inúmeros espaços, consultivos e deliberativos, que analisam, elaboram e executam políticas públicas para mulheres. São espaços plurais dentro da ampla atuação da administração pública, direta e indireta, como é o caso dos conselhos de empresas públicas, comissões de direitos, cargos comissionados, cargos concursados, secretariado e muitos mais órgãos de apoio a gestão administrativa municipal.

Diante do exposto, pondero aos meus Colegas Vereadores para que busquemos aprovar essa iniciativa de atenção a saúde da mulher e da família na Cidade de São Paulo.



PATRÍCIA BEZERRA
Vereadora